TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 307959/25

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, GABRIELLY CARDOZO BARBOSA, HELAINE PEREIRA NUNES, JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVERA, JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, LETICIA GONZAGA ANDRADE, LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA, MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA, MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS, MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, NATHAN PALTY PETERSON CARDOSO, ODIVAN FARIAS PAZ, RENAN CARDOSO MOLINA, RENATA DAS NEVES SILVA, VALDETE BACHIEGAS, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, VALTER BATISTA DOS SANTOS, VINICIUS REGIANI BARONCELI, WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1112/26 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal. Município de Porto Rico. Edital n.º 1/2023. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Desnecessidade de emissão de determinação referente à comprovação da notificação pessoal do candidato aprovado, posto que a medida foi proposta na admissão complementar do mesmo edital, tratada nos autos n.º 665967/24, sendo desnecessária sua repetição.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de Porto Rico em decorrência do Concurso Público regulamentado

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW

pelo Edital n.º 1/2023, referente ao provimento de cargos de Agente de Combate às Endemias, Auxiliar Administrativo, Cuidador de Educação Infantil[3], Engenheiro Civil, Farmacêutico 40h, Médico Plantonista, Professor, Professor de Educação Física e Professor de Língua Inglesa[4].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 25954/25 (peça 11), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, realizou a análise da Fase 4[5].

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] O presente processo é complementar à Admissão n.º 117958/23, apreciada nos termos do Acórdão n.º 1427/25-Primeira Câmara, que decidiu:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar ao Município de Porto Rico que, nos futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018;

III) recomendar ao Município de Porto Rico que:

a) em seus futuros certames, aplique provas dissertativas, didáticas ou de redação para os cargos de Professor;

b) elabore Lei Municipal para regulamentar a reserva de vagas aos Afrodescendentes nos concursos municipais.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação e as recomendações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

[3] A senhora MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS foi admitida no referido cargo de Cuidador de Educação Infantil em razão da decisão judicial contida nos autos do processo n.º 0005514-49.2024.8.16.0105, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Loanda.

[4] Foram admitidos(as): RENAN CARDOSO MOLINA e JEFERSON LOPES DE PAULA OLIVERA (Agende Combate a Endemias); ODIVAN FARIAS PAZ e MARIANA CAROLINE COSTA ZANGARI MEDINA (Auxiliar Administrativo); MIRIAN APARECIDA ALVES FELIX DOS REIS (Cuidador de Educação Infantil); NATHAN PALTY PETERSON CARDOSO e WELLINGTON FRANCIS CANTELLI BRANCO (Engenheiro Civil); VINICIUS REGIANI BARONCELI (Farmacêutico 40h); JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA (Médico Plantonista); MONICA CRISTINA ALVES DE SOUZA EGER, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, RENATA DAS NEVES SILVA, VALERIA APARECIDA GUERMANDI SARAIVA, KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, DANIELA PEIXOTO DE OLIVEIRA PUGIN, HELAINE PEREIRA NUNES, VALDETE BACHIEGAS, EDLAINE ANAZAR MARCOLINO, ELAINE APARECIDA DOS SANTOS, LETICIA GONZAGA ANDRADE, CAMILA KENEDI DA PAIXAO SILVA e LILIANE CRISTINA SABINO DA SILVA (Professor); JANAINA APARECIDA FERREIRA ALVARENGA (Professor de Educação Física); GABRIELLY CARDOZO BARBOSA (Professor de Língua Inglesa).

[5] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW

3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à referida fase, foi oportunizada ao Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, senhor Valter Batista dos Santos, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[6].

4. A partir das respostas apresentadas às impropriedades identificadas na Fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3360/26 (peça 18), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Agamenon Faria Franco Filho, fez a seguinte apreciação:

> **III - DA ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO**
>
> **a)** O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à **existência de outros vínculos** que não o constante neste processo de admissão:
>
> JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, Professor 20 HS, 20 h, MUNICÍPIO DE LOANDA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).
>
> JULIO CESAR MORAES DE OLIVEIRA, MÉDICO INTERVENCIONISTA, 24 h, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).
>
> KENNYA ALEXANDRA BONFIM RODRIGUES SOUZA, Professor Magistério, 20 h, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ. Logo, há, em tese, possibilidade de acumulação irregular de cargos/empregos e proventos, exceto se a situação se enquadrar nas exceções constitucionais ou se for caso de pagamento de verbas rescisórias (artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal de 1988).
>
> Verifica-se o acúmulo de cargos dos servidores listados acima. Destarte, solicita-se a entidade a comprovação da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.
>
> Reforça-se que é exigido a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea “f”, da IN 142/18 (páginas 17 e 18).

[6] O Município de Porto Rico apresentou resposta às peças 15-17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW

MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACÚMULO DE CARGOS OU EMPREGOS PÚBLICOS

DECLARAÇÃO

Eu, [NOME E QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL], declaro para os devidos fins e para que surtam os efeitos legais que os candidatos admitidos até a presente data no [CONCURSO PÚBLICO/TESTE SELETIVO], regido pelo Edital nº [NUMERO], apresentaram declaração de que não ocupam outro cargo ou emprego público em qualquer das esferas do governo, bem como não percebem benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (art. 37, § 10 da CF), ressalvadas as exceções previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

As exceções constitucionalmente admitidas estão especificadas a seguir:

Nº	NOME	OUTRO VÍNCULO	ÓRGÃO/ENTIDADE OUTRO VÍNCULO	CARGA HORÁRIA DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRABALHO DO OUTRO VÍNCULO	REMUNERAÇÃO DO OUTRO VÍNCULO	HORÁRIO DE TRABALHO DO VÍNCULO DESTA ADMISSÃO
1							
2							
...							
...							

E, por ser a expressão da verdade, firmo a presente sob as penas da lei.

[LOCAL, DATA E ASSINATURA]

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS

1. NOME: preencher com os nomes dos admitidos que possuem segundo vínculo;
2. OUTRO VÍNCULO: informar a natureza do outro vínculo (ex.: cargo, emprego, aposentadoria, etc.), bem como o nome do cargo/emprego do outro vínculo;
3. ÓRGÃO/ENTIDADE: informar o órgão ou entidade com a qual o admitido mantém o outro vínculo;
4. CARGA HORÁRIA: informar a carga horária do outro vínculo;

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "pelo Departamento de Recursos Humanos da época, Sr. Marcos Crhistian Sartori Lima, esclareceu que o procedimento de admissão seguiu o rito legal, bem como que os candidatos admitidos emitiram declaração informando ausência de acúmulo de cargos.".

Análise COAP: Verifica-se documentação comprobatória (peça 17, folha 14 a 21) da compatibilidade de horário do servidor acúmulo regular de cargos, em conformidade com o artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal – com a apresentação do modelo do anexo II (abaixo), conforme exigido no artigo 11, inciso IV, alínea "f", da IN 142/18 (páginas 8 e 12). Destarte, entende esta Coordenadoria como **superado o apontamento**.

b) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados.

b1) Dos que não atenderam à convocação:

Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência dos convocados ou a adoção de providências eficientes para tanto.

Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

No caso dos autos, não há comprovação da convocação por meios alternativos em relação aos seguintes candidatos:

CLEITON FEITOZA DOS SANTOS

DAYANE RAMOS DA SILVA

HELIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

JOAO PAULO BRUNO DA SILVA

PAULO JORGE MEDEIROS.

Reforçando que a recorrência no descumprimento das determinações desta Corte pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "que, em regra, a jurisprudência brasileira entende que é ônus do candidato acompanhar todas as publicações referentes ao concurso público nos canais oficiais (como o Diário Oficial e o site da organizadora), conforme previsto no edital.".

Análise COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado dia 21/07/2023 e as convocações foram realizadas em 2024.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Destarte, considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos e a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas. Destarte, sugere esta Coordenadoria a emissão de **DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

b2) Verifica-se que está ausente a Declaração de desistência da candidata MARIANA GOMES DE AZEVEDO.

Manifestação do Ente: Em síntese, o Ente informa (peça 17) que "segue em anexo a declaração de desistência da candidata MARIANA GOMES DE AZEVEDO, que, por um lapso do departamento responsável à época, não foi inserido no sistema.".

Análise COAP: : Foi verificada a documentação comprobatória anexada ao processo a declaração de desistência da candidata MARIANA GOMES DE AZEVEDO, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018. Destarte, entende esta Coordenadoria **superado o apontamento**.

c) Para o cargo de Professor - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW

admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **49**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **6** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

Análise COAP: Item está sendo tratado junto ao processo: 665967/24, INSTRUÇÃO nº 3287/2026 - COAP, apontamento **f)**.

d) Para o cargo de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, função de Professor de Educação Física - Lei ordinária 1254/2015, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de **6**, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de **2** e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

a. **Análise COAP:** Item está sendo tratado junto ao processo: 665967/24, INSTRUÇÃO nº 3287/2026 - COAP, apontamento **g)**.

5. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reautuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo **registro** da admissão e pela emissão de **determinação** ao ente, nos seguintes termos:

b. que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 20.

7. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 114/26 (peça 21), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “corrobora o entendimento pela **legalidade e registro** das admissões com **determinação**, nos termos da instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW

2. De outra feita, **deixo de encampar a sugestão** da unidade técnica e do *Parquet* de expedição **de determinação** ao Município, relativa à forma de convocação dos candidatos aprovados e à comprovação dessa nos expedientes de admissão de pessoal subsequentes, tendo em vista que providência de idêntico teor foi proposta nos autos de Admissão de Pessoal n.º 665967/24, do mesmo edital n.º 01/23 do Município de Porto Rico, motivo pelo qual se mostra desnecessária sua repetição.

3. Em face do exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05:

- aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[7], por unanimidade, em:

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[8] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[9] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.NRFW